

### TRIBUNAL PLENO

Otávio Lessa de Geraldo Santos  
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque  
Conselheira - Vice-Presidente

Maria Cleide Costa Beserra  
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito  
Conselheiro

Fernando Ribeiro Toledo  
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante  
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros  
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu  
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel  
Conselheiro Substituto

### PRIMEIRA CÂMARA

Fernando Toledo  
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque  
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra  
Conselheira

Alberto Pires de Alves de Abreu  
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel  
Conselheiro Substituto

### SEGUNDA CÂMARA

Rodrigo Siqueira Cavalcante  
Conselheiro Presidente

Anselmo Roberto de Almeida Brito  
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros  
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu  
Conselheiro Substituto

### OUVIDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante  
Conselheiro Ouvidor

### CORREGEDORIA

Maria Cleide Costa Beserra  
Conselheira Corregedora Geral

### ESCOLA DE CONTAS

Anselmo Roberto de Almeida Brito  
Conselheiro - Diretor Geral

### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Gustavo Henrique Albuquerque Santos  
Procurador Geral

### ÍNDICE

Gabinete da Presidência .....	01
Presidência .....	01
Atos e Despachos .....	01
Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo .....	02
Decisão Simples .....	02
Diretoria Geral .....	04
Atos e Despachos .....	04

### Gabinete da Presidência

#### Presidência

#### Atos e Despachos

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2020

Processo nº TC-4351/2020

Considerando o atendimento às formalidades legais pertinentes, por força do PARECER PJTCE/AL Nº 333/2020, de fls. 303-306, da Procuradoria Jurídica desta Casa, conclusivo pela legalidade dos atos praticados pela Comissão Permanente de Licitação e pelo prosseguimento do feito,

#### RESOLVE

Aos 17 (dezessete) dias do mês de dezembro de 2020, após constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente, Conselheiro Presidente Otávio Lessa de Geraldo Santos, com fundamento na Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, c/c Lei Federal nº 10.520 de 17 de junho de 2002 e Decreto Federal nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, ainda conforme o que consta no Processo nº TC-4351/2020, **HOMOLOGAR** o certame licitatório, na modalidade Pregão Presencial, destinado ao fornecimento de combustíveis (gasolina comum, etanol e diesel S10) e prestação de serviços de lavagem de veículos, para atender as necessidades deste Tribunal de Contas, o objeto licitado conforme segue abaixo, em favor das seguintes empresas:

**Item I:** Fornecedor de combustíveis (gasolina comum, etanol e diesel S10)

Valor Global estimado R\$ 478.704,08 (quatrocentos e setenta e oito mil, setecentos e quatro reais e oito centavos)

**Item II:** Prestação de serviços de lavagem de veículos

Valor Global: R\$ 8.994,00 (oito mil, novecentos e noventa e quatro reais)

Adjudicado em grupo de proposta, em 17/12/2020, para a empresa: **AUTO POSTO CONFIANÇA EIRELI – EPP, CNPJ nº 20.528.778/0001-85**

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**  
Presidente

#### **EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO** **AO TERMO DE CESSÃO DE USO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº TC-4452/2020.

**CEDENTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**

CNPJ nº 12.395.125/0001-47,

Endereço: Av. Fernandes Lima, nº 1047, Farol, Maceió/AL.

**CESSIONÁRIO: INSTITUTO DE TERRAS E REFORMA AGRÁRIA DE ALAGOAS – ITERAL.**

Endereço: Avenida da Paz, nº. 1.200, Centro, Maceió, Alagoas.

DO OBJETO: Cessão de Uso do "Bens Móveis de Caráter Permanente".

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: Lei nº 8.666/93.

DA VIGÊNCIA: Até 31 de dezembro de 2022, contados a partir de sua assinatura e publicação.

DO FORO: Cidade de Maceió/AL.

DATA DA ASSINATURA: 16 de dezembro de 2020.

## REPRESENTANTES:

DO CEDENTE: Conselheiro-Presidente Otávio Lessa de Geraldo Santos

DO CESSIONÁRIO: Jaime Messias Silva

## ATO Nº 102/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

## RESOLVE:

Exonerar **VANESSA LAÍS CAVALCANTE VASSALO**, matrícula nº 78.005-7, do cargo de provimento em comissão de Assessor de Conselheiro, padrão AC, para o qual foi nomeada através do Ato nº 315/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, em 20/07/2017.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 28 de dezembro de 2020.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Presidente

## ATO Nº 103/2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

## RESOLVE:

Nomear **PEDRO THIAGO FALCÃO BROAD**, portadora do CPF 059.873.474-08, para exercer o cargo, de provimento em comissão, de Assessor de Conselheiro, padrão AC, vago em decorrência da exoneração de **Vanessa Laís Cavalcante Vassalo**.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 28 de dezembro de 2020.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Presidente

**Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo****Decisão Simples**

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, FERNANDO RIBEIRO TOLEDO, NA SESSÃO PLENÁRIA EXTRAORDINÁRIA DO DIA 28 DE DEZEMBRO DE 2020, RELATOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO Nº	TC Nº 10221/2020
REPRESENTANTE	Construtora Colares Linhares S/A
REPRESENTADO	Maurício Quintella Malta Lessa – Secretário de Estado da Infraestrutura
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO

## DECISÃO SIMPLES

## VOTO-VISTA

**REPRESENTAÇÃO. EDITAL. EXIGÊNCIA. NA FASE DE HABILITAÇÃO. USINA DE ASFALTO E/OU TERMO DE COMPROMISSO E LICENCIAMENTO AMBIENTAL. EXIGÊNCIA RAZOÁVEL. ENTENDIMENTO DO TCU E CONTIDO NA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/AL Nº 01/2019. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS.**

De início, transcrevo, no importante, a espécie fática elaborada pela Conselheira Relatora, Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, na decisão que concedeu a medida cautelar, relatório elaborado com base na causa de pedir remota articulada pela Construtora Colares Linhares S/A na representação:

Trata-se de Representação formulada pela Construtora Colares Linhares S. A., na condição de participante da Concorrência Internacional Nº. 02/2020 – T1 – CP/AL, realizada pela Secretaria de Estado da Infraestrutura – SEINFRA/AL, cujo objeto é a duplicação de trecho da AL-115, no trecho AL-220 (Arapiraca) Br-316 (Palmeira dos Índios), no valor total de R\$ 105 milhões de reais.

O interessado narra em sua exordial que o referido procedimento licitatório estaria eivado de nulidade, na medida em que consta na alínea 7.5.1.1.2, do item 7.5 do respectivo edital de convocação, exigência de apresentação, por parte dos licitantes, de "disponibilização, na fase de licitação, de usina de asfalto, acompanhada de Declaração/Termo de Compromisso e Licenciamento Ambiental".

Sustenta o interessado que tal exigência violaria o princípio constitucional da isonomia, uma vez que beneficiaria os licitantes que já dispusessem de usina de asfalto, ainda já fase de habilitação, bem como que representaria limitação ilegal ao caráter competitivo do certame.

[...]

Esta Relatora, em razão da urgência do caso proferiu decisão simples determinando a suspensão do procedimento licitatório e, se este já tivesse sido concluído, a suspensão da execução do contrato, até o julgamento de mérito do presente feito.

Na causa de pedir próxima, a Construtora Colares Linhares S/A, para embasar a ilegalidade do instrumento convocatório, inseriu o item, hostilizado, do edital e colacionou artigos da Lei 8.666/93, acrescentou, também, julgados do TCU sobre a matéria.

Diante do quadro acima delimitado, a Conselheira Relatora, deferiu medida cautelar para suspensão imediata do certame, Concorrência Internacional Nº. 02/2020 – T1 – CP/AL, ante a suposta ofensa à competitividade e definiu como ratio decidendi, a afronta às disposições constantes dos artigos 3º, 1º, I, e art. 30, § 6º, ambos da Lei 8.666/1993.

Levado o processo ao Plenário para julgamento, solicitei vista do mesmo para melhor compreensão da matéria em meu gabinete.

Em síntese, é o relatório.

Inicialmente, destaco a laboriosa decisão da Conselheira Relatora - Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque - contudo, no ponto trazido para o deferimento da cautelar e prosseguimento do feito, penso de forma diversa.

Explico.

O processo licitatório tem como fim primordial e específico a busca do melhor contrato para administração pública, isto é, a busca do interesse público primário, assim, a meu ver, o deferimento de uma liminar para suspender uma licitação desta natureza, não prescinde de elementos que indiquem que o prosseguimento do certame ensejará a contratação de proposta desvantajosa ao interesse público.

Faço essa consideração porque a igualdade invocada para o suspensão da eficácia do item do edital, não deve ser observada isoladamente nem de forma abstrata, no caso em desate o texto não pode ser interpretado em detrimento do contexto, uma vez que, a invocação da igualdade não pode ensejar a contratação de proposta inviável do ponto de vista ambiental à Administração Pública.

Nesse caminho, cumpre destacar que no Direito posto, consoante anotado supra, os princípios não ostentam caráter absoluto, nesse sentido se posiciona a doutrina:

11.2.1) A natureza não absoluta dos princípios

É essencial ter em vista que os princípios não apresentam natureza absoluta. Justamente porque traduzem valores, seria despropositado eleger um princípio (e um valor) como superior e absoluto. Para ser mais preciso, existe apenas um único valor que apresenta dimensão diferenciada: trata-se da dignidade do ser humano. Todos os demais valores são decorrência. Por isso, o princípio jurídico fundamental é o da intangibilidade da dignidade da pessoa.

[...]

Existem muitos interesses protegidos e isso não autoriza a destruição de valores fundamentais. Promover a concretização dos princípios significa, necessariamente, conjugar os diversos valores e interesse, para realizar a todos do modo mais intenso e satisfatório.

11.2.2) O descabimento de aplicação isolada de algum princípio

Não cabe isolar algum princípio específico e determinado para promover a sua aplicação como critério único de solução jurídica. Promover a concretização de princípios jurídicos é uma atividade de ponderação e de avaliação dos diversos aspectos e interesse envolvidos.

A análise distinta dos diferentes princípios realizada adiante, não significa reconhecer a possibilidade de sua aplicação isolada e dissociada.

JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 18. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 81.

Dos excertos doutrinários citados supra, se extrai que a igualdade não é absoluta e que não se deve aplicar isoladamente princípios e sim promover a ponderação dos interesses.

Nesse particular, compulsando os autos da representação observei que a ilegalidade narrada diz respeito a exigência editalícia, para fase da habilitação, que a interessada possuía usina de asfalto ou termo de compromisso de fornecimento - acompanhada da respectiva Licença de Operação fornecida pelo órgão ambiental - firmado entre a licitante e empresa fornecedora de asfalto, nesse particular, trago excerto da petição:

"Ao compulsar a redação da alínea 7.5.1.1.2, do item 7.5. do Edital verifica-se grave ilegalidade ao dispor o seguinte:

"7.5.1.1.2. Declaração da licitante de que possui uma Usina de Asfalto para a aplicação das misturas betuminosas usinadas a quente, com a devida Licença de Operação fornecida pelo órgão ambiental (IMA-AL / CEPAN-AL), ou Termo de Compromisso de Fornecimento, firmado pela licitante com a Usina de Asfalto fornecedora, acompanhada da respectiva Licença de Operação fornecida pelo órgão ambiental

(IMA-AL / CEPAN-AL) (grifos nossos)."

A exigência de usina de asfalto, acompanhada de Declaração/Termo de Compromisso e licenciamento ambiental, emergente da regra editalícia supracitada, vulnera os princípios da legalidade e da razoabilidade que vinculam toda a atuação da Administração em certames públicos.

[...]

A Lei 8.666/93, por sua vez, em seus arts. 3º, § 1º, inciso I e 30, § 6º, da Lei 8666/93 também repele a adoção de medidas que frustrem a COMPETITIVIDADE DO CERTAME, tal como a adotada neste Edital, senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita

conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifos nossos)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros,

máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Como se observa, a empresa peticionária hostiliza o edital, alínea 7.5.1.1.2, do item 7.5, que exige a usina de asfalto ou termo de compromisso de fornecimento - acompanhada da respectiva Licença de Operação fornecida pelo órgão ambiental - e traz como fundamento a ofensa ao princípio da isonomia, condutora da frustração do caráter competitivo do certame, todavia, tal irresignação não merece prosperar.

A exigência do instrumento convocatório não se mostra desarrazoada, nem tampouco malferir a isonomia, porque em licitações desta natureza o que se pretende, em verdade, é que uma vez publicado o edital, a administração não sofra com paralisações indevidas no certame, pelo fato da empresa vencedora não possuir a matéria prima para realizar o serviço, bem como as licenças ambientais necessárias.

O aumento da competitividade, na fase de habilitação, não pode ser definido como interesse maior em detrimento da economicidade na condução do processo administrativo.

De que adianta aumentar a competitividade e no fim do certame verificar que nenhuma licitante possui os requisitos para adjudicação do objeto?

O edital deixa claro, não basta ter o produto ou firmar o termo de compromisso de fornecimento de asfalto para ser deferida a habilitação, deve o licitante demonstrar que possui as licenças ambientais ou que a empresa fornecedora do asfalto possui.

A interpretação da Construtora Colares, destacou o texto - possuir usina de asfalto ou firmar termo de compromisso de fornecimento - e omitiu o contexto, e ponto mais importante, a exigência de licenças ambientais da licitante ou da fornecedora.

Destaco que o instrumento convocatório não obriga que o licitante seja proprietário de usina de asfalto, utiliza a conjunção alternativa OU no edital, justamente, para garantir que a licitante vencedora do certame ou tenha o produto por ser fabricante do asfalto ou tenha termo de compromisso que assegure o fornecimento do material, tudo para que se cumpra o cronograma definido para execução da obra.

O ponto alçado para o deferimento da medida cautelar, inaudita altera pars, e trazido na inicial da representação, conforme declinado, foi a ofensa a igualdade condutora da redução da competitividade, no entanto, no caso em concreto não vislumbro qualquer ilegalidade.

Consoante declinado alhures, o princípio da igualdade não é um fim em si mesmo, nem ostenta natureza absoluta.

Nesse sentido, indispensável reconhecer que não há falar em ofensa à igualdade, uma vez que, a exigência do edital está em consonância com as regras elaboradas na Corte de Contas de Alagoas.

Destaco que no ano de 2019 o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, editou a Instrução Normativa nº 01 e anotou regras gerais e abstratas, para os editais de licitação que versarem sobre obras e serviços de engenharia para conservação e restauração de rodovias, no importante transcrevo:

VI - Nas obras e serviços de engenharia de conservação de rodovias pavimentadas, manutenção de rodovias pavimentadas, recuperação de rodovias pavimentadas, restauração de rodovias pavimentadas, melhoramentos de rodovias pavimentadas, ampliação da capacidade de rodovias pavimentadas, faixa de domínio, operações rotineiras ou periódicas, operações emergenciais e pavimentação de vias urbanas, deverá ser exigido:

Nas licitações para contratação dos serviços de que trata este inciso e os serviços previstos nos itens 1 e 2 da alínea c) do inciso IV desta instrução, o órgão deve exigir a apresentação licença ambiental para usina de processamento de asfalto (**de propriedade do licitante ou de terceiro**) como sendo uma das condicionantes para habilitação da licitante, em face da mesma ser altamente poluidora e que a obtenção da licença ambiental da usina e a sua implantação posteriormente a realização do certame traria um grave prejuízo ao interesse público, vez que requer um estudo de impacto ambiental com toda a complexidade que as leis ambientais exigem e que demanda tempo para sua conclusão, fato este que se torna incompatível com o prazo de execução das obras e serviços, vez que o interesse do particular estaria se sobrepondo ao interesse público envolvido.

Na leitura da instrução normativa indigitada, tem-se que a regra contida no edital da SEINFRA/AL está em consonância com o entendimento do TCE/AL.

Inviável, pois, atrair para disputa diversos licitantes, prosseguir com o certame e na adjudicação verificar que nenhum licitante possui as licenças ambientais para consecução do objeto.

Não se implanta uma usina de asfalto do dia pra noite, nem se consegue licenças

ambientais sem a devida tramitação dos processos administrativos, com os estudos dos impactos ambientais.

**Indispensável trazer a luz que, na elaboração da representação a Construtora Colares, inseriu, na petição, julgados com posicionamento superado do TCU, para corroborar a assertiva, transcrevo infra trecho do Acórdão TCU nº 6.047/2015, em situação idêntica a dos autos:**

[...]

6. Para uma melhor compreensão da matéria, é oportuno reproduzir a discutida exigência editalícia, relativa à comprovação de qualificação técnica, prevista tanto na Concorrência nº 007/2008, quanto na nº 004/2009 – que tiveram por objeto a contratação de empresa especializada para executar obras de recapeamento e restauração da pavimentação asfáltica, com CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado a Quente), em várias ruas e avenidas da cidade de Mossoró-RN –, de idêntica redação:

[...]

10. Fundado nessa conclusão, acredito que não se possa falar em favorecimento de determinado licitante, considerando-se que a exigência da regularidade ambiental contemplava tanto as empresas que eventualmente possuíssem usina, quanto aquelas que necessitassem de um Termo de Compromisso de fornecimento do concreto betuminoso. De acordo com critério utilizado, não poderiam participar da licitação as empresas que, concomitantemente, não possuíssem usina própria e que não obtivessem o compromisso de fornecimento expedido por usina de asfalto legalmente licenciada.

**11. A mencionada exigência não feriu o caráter competitivo do certame, uma vez que teve por objetivo garantir o cumprimento da obrigação, ou seja, dar certeza à Administração de que o serviço seria executado. Pergunto: de que adiantaria viabilizar a participação de outros interessados – com o infundado receio de ferir o caráter competitivo do certame – para, depois, por falta da garantia estabelecida no Termo de Compromisso, correr-se o risco de o serviço não poder ser realizado, ser realizado com atrasos, ou, mais grave ainda, ser realizado com desrespeito ao meio ambiente, cujo dever de preservá-lo, para “as presentes e futuras gerações”, é imposto tanto ao Poder Público, quanto à coletividade (art. 225 da Constituição Federal)?**

[...]

13. Ademais, os Recorrentes argumentam que: a) “na realidade, a fixação das exigências foi baseada na orientação do Setor de Engenharia do Município e do Ministério Público Estadual, tendo em vista que a temperatura média na cidade de Mossoró é de 38ºC e que a aplicação do produto (CBUQ) em temperaturas inadequadas prejudica a qualidade do asfalto”, não se podendo cogitar, no caso, da existência de má-fé, dolo ou culpa (peça 44, p.1/5); b) “a exigência fixada no edital decorre de imposição legal, notadamente quando a necessidade de licenciamento ambiental para esses tipos de empreendimentos que tem grande potencial poluidor” e c) “a exigência não era de que o licitante tivesse usina asfáltica própria, mas sim que a usina, sendo própria ou não, tivesse licenciamento” (peça 75, p. 1)

**14. Reafirmo: não houve estipulação de reivindicações discriminatórias ou que extrapolassem as reais necessidades de uma Administração comprometida (não apenas no nível do discurso) com o desenvolvimento sustentável; a exigência editalícia foi cominada quer aos licitantes que detinham usina própria, quer aos que não detinham. Desta forma, entendo que não houve ofensa nem à competitividade nem à igualdade de condições entre os concorrentes; tampouco pode-se, no meu sentir, apontar restrição ao caráter competitivo do certame.**

[...]

**16. A esse respeito observo que, além das diferentes situações concretas – a licitação referida pelo Parquet tratava-se de Concorrência Internacional, realizada pela Casa da Moeda do Brasil, para aquisição de linhas rotativas automáticas de eletrorevestimento de discos para moedas, na qual se questionava outros dispositivos da Lei nº 8.666/93 (art. 28, inciso V, e art. 30, inciso IV) e cujo certame foi, afinal, revogado –, a instrução realizada pela Serur apresenta decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em que a Corte Constitucional entendeu lícito exigir a apresentação do licenciamento ambiental já na fase de habilitação das licitantes. Reproduzo novamente neste Voto excerto da Ementa do Agravo de Instrumento 837832 MG:**

**“No exercício de sua competência regulamentar, o Poder Executivo poderá exigir a apresentação de licenciamento ambiental para habilitação de empresa em licitação para aquisição de bens móveis, já que se afigura exigência de qualificação técnica que não implica discriminação injustificada entre os concorrentes, assegura a igualdade de condições entre eles e retrata o cumprimento do dever constitucional de preservação do meio ambiente.”**

**17. Ao decidir, o Relator, Ministro Gilmar Mendes, deixou também assentado:**

**“O acórdão recorrido, portanto, está em sintonia com a jurisprudência da Corte, no sentido de que exigências de qualificação técnica e econômica podem ser estipuladas, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Nesse sentido: ADI nº 2716, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe 7.3.2008 e ADI nº 3070, Rel. Min. Eros Grau, DJe 19.12.2007.”**

De todo o exposto, Voto no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação desta Segunda Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de agosto de 2015. RAIMUNDO CARREIRO - Relator

Pelo exposto acima, a referida exigência do edital da SEINFRA/AL, a teor do entendimento atual do TCU, não vulnerou a competitividade e igualdade.

Demais disso, diante da atividade poluidora em potencial, operação de usina de asfalto, exigir da licitante que a empresa fornecedora da matéria prima - asfalto - tenha a Licença de Operação fornecida pelo órgão ambiental é medida prudente e razoável.

Nesse caminho, para corroborar a validade do edital, e traduzir o que seria uma cláusula



arbitrária, trago entendimento doutrinário:

#### 4.1.1 A vedação ao arbítrio

O Direito proíbe a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do administrador. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante. Portanto, o ato convocatório deverá definir de modo objetivo, as diferenças que são reputadas relevantes para a Administração. A isonomia significa o tratamento uniforme para situações uniformes, distinguindo-se-as na medida em que exista diferença. Essa fórmula acarreta inúmeras consequências.

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 18. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p.69.)

[...]

#### 5.3) As discriminações admitidas

Portanto, existem discriminações que o direito permite que sejam praticadas no âmbito de licitações. Essas discriminações podem resultar em benefícios ou em desvantagens para determinadas categorias de licitantes. Não se admitem discriminações fundadas em preferências subjetivas dos administradores. Algumas das discriminações legítimas envolvem circunstâncias específicas relativas ao objeto licitado. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 18. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p.71.)

Como se observa, o que se proíbe é a inserção na lei do certame de cláusulas que sejam produtos de preferências pessoais ou subjetivas, a exigência do edital não configura preferência pessoal nem tampouco subjetiva, uma vez que observou a orientação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, mormente na exigência das licenças ambientais.

No que tange ao deferimento da medida cautelar, resta inconteste que não se encontra presente a verossimilhança nas alegações/fumaça do bom direito, uma vez que, consoante anotado supra, a Administração Pública - SEINFRA/AL, observou o contido na Instrução Normativa TCE/AL nº 01/2019 e Jurisprudência, atual, do TCU e exigiu do licitante usina de asfalto ou termo de cooperação de fornecimento - acompanhada da respectiva Licença de Operação fornecida pelo órgão ambiental.

Não basta ter a usina de asfalto ou firmar termo de cooperação com empresa fornecedora do produto, deve a empresa licitante comprovar que o responsável pelo fornecimento do asfalto está em dia com as obrigações perante os órgãos ambientais: exigência razoável.

Pelo exposto, ausente o requisito específico para o deferimento da medida liminar requestada, fumaça do bom direito, o indeferimento da cautelar se impõe, sob pena de causar efeitos deletérios à Administração Pública.

No que diz respeito ao prosseguimento do feito, consoante exaustivamente demonstrado que não há ilegalidade no edital, eis que o item guereado respeita o normativo do TCE/AL e Jurisprudência do TCU, o arquivamento da presente representação é medida cabível.

#### CONCLUSÃO

Forte nos argumentos coligidos, voto:

a) Consoante detalhado alhures, para indeferir o pleito cautelar, porquanto, no meu sentir, não se encontra presente nos autos a fumaça do bom direito, eis que os procedimentos adotados respeitaram a legislação de regência, e autorizar o Estado de Alagoas, por conduto da SEINFRA/AL, a dar continuidade ao certame;

É como voto.

Sala do Plenário do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió/AL, 28 de dezembro de 2020.

**Conselheiro Presidente OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

**Conselheiro Relator FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

**Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

**Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

**Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque - Relatora Originária - voto vencido**

**Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

**Procurador do Ministério Público de Contas GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS.**

**Diretoria Geral**

## Atos e Despachos

#### PORTARIA Nº 058/2020.

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto na Portaria 398/87, publicada no Diário Oficial do Estado de 16 de outubro de 1987.

Resolve:

Conceder 180 (cento e oitenta) dias de licença para tratamento de saúde a servidora **IZA PEIXOTO TOLEDO**, ocupante do cargo em comissão de Assessor de Conselheiro, Padrão CI, matrícula nº 78.193021 deste Tribunal de Contas, durante o período solicitado, em conformidade com o laudo emitido pela Junta Médica do Tribunal de

Contas constante nos autos do processo TC-4186/2020.

Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 22 de dezembro de 2020.

**Daniel Raymundo de Mendonça Bernardes**

**Diretor-Geral**

Mailza da Silva Correia

Responsável pela Resenha

\*Reproduzida por incorreção